

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2003

Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do (a) empregador (a) doméstico (a) e do empregado (a) doméstico (a).

Autor: Deputado ORLANDO DESCONSI
Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.486, de 2003, propõe a redução da alíquota de contribuição previdenciária dos “empregados domésticos, faxineiros, diaristas e assemelhados”, tanto na qualidade de segurados empregados, como na condição de “contribuintes individuais” do Regime Geral de Previdência Social. O referido Projeto defende também a diminuição da alíquota de contribuição dos empregadores domésticos e a redução da carência exigida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados que menciona.

Ressalta o Autor, em sua justificativa, que a Proposição contribuirá para ampliar a inclusão social no Regime Geral de Previdência Social.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei nº 1.486, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, meritória a Proposição sob exame, pois visa incentivar a inclusão previdenciária mediante a redução das alíquotas de contribuição e dos prazo de carência estabelecidos para os segurados empregado doméstico, faxineiro, diarista e assemelhados.

Para tanto, o Projeto de Lei nº 1.486, de 2003, fixa em 2% a alíquota de contribuição de responsabilidade dos referidos trabalhadores e em 8% a de seus respectivos empregadores. Por conseguinte, o Projeto estabelece uma alíquota de 10% para aqueles que trabalham individualmente, sem vínculo empregatício.

De modo complementar, o Projeto de Lei nº 1.486, de 2003, defende a redução da carência, de 15 para 5 anos, para efeito da concessão de aposentadoria por idade, desde que seu valor seja equivalente a um salário mínimo. A redução da carência busca adequar-se às especificidades da atividade profissional desses trabalhadores, cuja característica preponderante é a intermitência.

No entanto, apesar de reconhecermos o mérito do Projeto de Lei nº 1.486, de 2003, julgamos ser mais adequado apresentar-lhe Substitutivo a fim de que possamos atender a seus objetivos e, ao mesmo tempo, disciplinar o disposto no art. 201, § 12, incluído no texto da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual prevê o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária. Com efeito, o mencionado dispositivo assim determina:

“Art. 201...

...

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.”

Nesse sentido, no Substitutivo que apresentamos em anexo são mantidas as alíquotas e carências previstas no Projeto de Lei nº 1.486, de

2003, bem como a garantia de concessão de benefício no valor de um salário mínimo aos segurados que menciona, obedecidas algumas condições específicas que consideramos necessárias ao aperfeiçoamento do referido Projeto.

Ante o exposto, somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.486, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

2004_14349_Darcísio Perondi_057

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2003

Dispõe sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Especial de Inclusão Previdenciária – SEIP integra o Regime Geral de Previdência Social – RGP e compreende um conjunto de benefícios de valor igual ao salário mínimo destinado a segurados de baixa renda.

Art. 2º A filiação ao SEIP é facultativa para o segurado:

I - empregado doméstico;

II – trabalhador por conta própria; ou

III – dona de casa.

Parágrafo único. A inserção no SEIP exime o segurado da obrigatoriedade de filiação ao RGP.

Art. 3º O SEIP compreende os seguintes benefícios :

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

- c) auxílio-doença; e
- d) salário-maternidade.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez independe de carência e a dos demais benefícios de que trata este artigo está condicionada aos seguintes números mínimos de contribuições mensais:

I – aposentadoria por idade: 60 (sessenta); e

II – auxílio-doença e salário-maternidade: 6 (seis).

§ 2º O valor mensal dos benefícios referidos neste artigo corresponde a um salário mínimo.

§ 3º Para fins de direito aos benefícios referidos neste artigo, ressalvado o disposto no § 1º, aplicam-se as normas gerais e os critérios de elegibilidade de segurados e de seus dependentes previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, relativos aos benefícios correspondentes do RGPS.

§ 4º É vedada a acumulação de benefícios do SEIP, bem como a sua percepção conjunta com benefícios do RGPS, salvo, em ambas as hipóteses, quando se tratar de pensão por morte.

Art. 4º A contribuição mensal do segurado filiado ao SEIP corresponde às seguintes alíquotas incidentes sobre um salário mínimo:

I – 2% (dois por cento), para o segurado empregado doméstico;

II – 10% (dez por cento), para a dona de casa e o trabalhador por conta própria.

§ 1º A alíquota de contribuição do empregador do segurado empregado doméstico referido no inciso I deste artigo corresponde a 8% (oito por cento).

§ 2º A contribuição para o SEIP exime o segurado e, no caso do empregado doméstico, seu empregador, da obrigatoriedade de contribuição para o RGPS.

§ 3º O tempo de contribuição ao RGPS será considerado para efeito dos benefícios do SEIP.

§ 4º O tempo de contribuição ao SEIP não será considerado para fins de benefícios do RGPS, salvo quando se tratar de benefício no valor de um salário mínimo.

§ 5º Ressalvado o disposto neste artigo, aplicam-se às contribuições ao SEIP as disposições contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas a prazos de recolhimento e procedimentos de arrecadação das correspondentes contribuições destinadas ao RGPS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator